



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.585 - MG (2015/0059081-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES E OUTRO(S)
LILIANE NETO BARROSO
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
AGRAVADO : ALVARO TADEU DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : VINICIUS VILLANOVA GONCALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. FUNGIBILIDADE. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, 463 e 535 do CPC, quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos para a antecipação da tutela. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas súmulas mencionadas.

6. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.585 - MG (2015/0059081-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES E OUTRO(S)
LILIANE NETO BARROSO
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
AGRAVADO : ALVARO TADEU DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : VINICIUS VILLANOVA GONCALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 394/407), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na existência de ofensa aos arts. 165, 458, 463 e 535 do CPC.

Alega não ser o caso de incidência das Súmulas n. 282 e 283 do STF. Afirma que os fundamentos da decisão recorrida foram devidamente atacados, e que houve prequestionamento da matéria.

Sustenta ainda serem inaplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, aduzindo que não busca o reexame de provas, mas apenas a valoração do conjunto probatório dos autos, para que se reconheça a inexistência dos requisitos para antecipação da tutela, por falta de cobertura contratual para o tratamento requerido.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.585 - MG (2015/0059081-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES E OUTRO(S)
LILIANE NETO BARROSO
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
AGRAVADO : ALVARO TADEU DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : VINICIUS VILLANOVA GONCALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. FUNGIBILIDADE. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, 463 e 535 do CPC, quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos para a antecipação da tutela. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas súmulas mencionadas.

6. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.585 - MG (2015/0059081-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES E OUTRO(S)
LILIANE NETO BARROSO
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
AGRAVADO : ALVARO TADEU DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : VINICIUS VILLANOVA GONCALVES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 389/391):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 327): (a) inexistência de violação de lei federal e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 226):

'AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR COMO PEDIDO SATISFATIVO - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E DA FUNGIBILIDADE - INÉPCIA AFASTADA – CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE – CONTROLE DA DOENÇA – EXAME INDICADO QUE NÃO ESTÁ EXCLUÍDO NO CONTRATO.

O ajuizamento de cautelar com finalidade de cunho satisfativo não acarreta o indeferimento da inicial, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade das tutelas de urgência.

Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação da proposição aviada, o que pode ser averiguado pela existência de contrato de plano de saúde, indicação médica de exame para controle de doença e ausência de exclusão expressa no contrato.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 257/261).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 264/283), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou: (a) ofensa aos arts. 165, 458, 463 e 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, (b) inadequação da via eleita pelo recorrido ao ajuizar ação cautelar com pretensão unicamente satisfativa e (c) contrariedade aos arts. 6º da LINDB, 421 e 422 do CC/2002, sustentando a falta de cobertura contratual para custeio do tratamento requerido.

No agravo (e-STJ fls. 332/347), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 364/370).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Não há falar em afronta aos arts. 165, 458, 463 e 535 do CPC, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No que tange à tese de inadequação da via eleita, a recorrente não apontou qual dispositivo de lei federal teria sido supostamente violado, o que impossibilita a compreensão da controvérsia arguida nos autos ante a deficiência na fundamentação recursal. Nesse sentido, confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Recurso Especial esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa de dispositivo legal tido por violado, no que se refere à redução do valor da indenização e do afastamento da incidências dos juros de mora. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. O conteúdo normativo dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil não foi analisado pela Corte Estadual, tampouco foi objeto de embargos de declaração. Portanto, carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 356/STF.

3. Está pacificado nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais.

4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 238.177/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 19/12/2014.)

Além disso, um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado – observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade das tutelas de urgência – apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas alegações do especial, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia.

No tocante ao deferimento da tutela pleiteada, extraem-se os seguintes motivos de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fl. 234):

'Anoto que o recorrido juntou documentos que comprovam ser ele portador da doença alegada e necessita do exame indicado para controle da doença, tendo em vista que já foi operado 4 vezes. Colacionou prova de que é segurado do plano de saúde gerido pela apelante e que o exame não está expressamente excluído do referido contrato. Assim, está presente o primeiro requisito.

O perigo de dano irreparável decorre das consequências à saúde do paciente que podem advir do descontrole da doença pela falta de acompanhamento deste, na ausência do exame indicado. Portanto, o segundo requisito também foi atendido.'

Para acolher as razões recursais e concluir pela ausência dos requisitos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da tutela antecipada, mormente no que diz respeito à alegação de inexistência de cobertura contratual, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. DÍVIDA. LEGITIMIDADE. AÇÃO. IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 380 DA SÚMULA/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME. INVIABILIDADE. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ, em regra, é contrária ao cabimento de recurso especial para rever decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.386.208/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação dos arts. 165, 458, 463 e 535 do CPC, pois o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, explicitando de forma clara e expressa seus fundamentos.

Não configura omissão o simples fato de a decisão recorrida ter deixado de aplicar as teses defendidas pela ora recorrente.

Além disso, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de se conceder a tutela antecipada em pedido cautelar, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade das tutelas de urgência.

Entretanto referido fundamento, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões do especial, limitando-se a parte recorrente a insistir genericamente na tese de inadequação da via eleita.

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO INCOMPREENSÍVEL DA IRRESIGNAÇÃO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA TESE. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS CENTRAIS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESCINDIBILIDADE.

(...)

6. Orienta a Súmula 283 do STF ser inadmissível o conhecimento de tese recursal quando não há impugnação de fundamento suficiente à subsistência da decisão.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 847.950/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 24/05/2011, DJe 02/06/2011.)

Ainda que assim não fosse, o recorrente não indicou, quanto a esse tema, qual o artigo de lei supostamente violado, deficiência que atrai o empecilho da Súmula n. 284/STF.

Além disso, também é inafastável o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A Corte local concluiu que foram preenchidos os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela.

Dessa forma, o exame da pretensão recursal, no sentido de afastar a tutela antecipada em decorrência da inexistência de cobertura contratual, demandaria nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial.

Por fim, cumpre ressaltar que a Súmula n. 282/STF não serviu como razão de julgar da decisão ora agravada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0059081-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 682.585 / MG

Números Origem: 01831016520088130408 0408080183101 0408080188118 0408090222147
10408080183101001 10408080183101002 10408080183101003 10408080183101004
10408080183101005 10408080188118005 10408090222147005

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO
ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO TADEU DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : VINICIUS VILLANOVA GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO TADEU DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : VINICIUS VILLANOVA GONCALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.